

IMPUTABILIDADE PENAL A PARTIR DOS 16 ANOS. AVANÇO OU RETROCESSO?

PENAL IMPUTABILITY FROM THE 16 YEARS.
FORWARD OR REWIND?

Talita Mirella Ferreira Silva¹

RESUMO: Ter ou não a consciência dos próprios atos é algo que pode ser determinado, apenas, por aspectos cronológicos e biológicos, deixando de lado fatores psicológicos, sociais, educacionais e culturais? Essa é uma questão permeada por variantes antropológicas, sociológicas, culturais e históricas. É preciso começar propondo: como nasceram e como evoluíram as representações sociais da criança e do que vinha a ser o adolescente? O presente trabalho visita a polêmica acerca da redução a maioria penal, atualmente, em voga na imprensa, por conta da proposta de emenda à Constituição em tramitação na câmara e no Senado. O artigo é fruto de uma pesquisa de natureza bibliográfica, desenvolvida numa perspectiva qualitativa, que se justifica por: a) os sujeitos são compreendidos com base nos seus pontos de vista; b) numa descrição dos fenômenos, tem-se claro que estes contêm o significado que o ambiente lhes confere. A revisão da literatura ampliou os referenciais, desvelando os principais argumentos que perpassam essa discussão. Buscou-se descortinar questões relevantes para a análise da viabilidade da redução da maioria penal no Brasil, bem como fazer um paralelo entre os argumentos contra e a favor da matéria para a construção de um interdiscurso coerente. Aparecem, como resultado, pontos de vista arraigados no ideário coletivo que ora defendem a punição severa dos adolescentes, entendendo que punir seja sinônimo de educar, e ora postulam por sua proteção enquanto seres em desenvolvimento. Evidenciando que fórmulas milagrosas não se sustentam como resposta efetiva a um problema crônico e de causas bem realistas.

720

PALAVRAS-CHAVE: Adolescente; Violência; Imputabilidade.

ABSTRACT: Being or not being aware about one's own acts. Is it something that may be determined, simply, by chronological and biological aspects, putting aside psychological, social, educational and cultural factors? This is an issue which is surrounded by anthropological, sociological, cultural and historic variants. To start off, a proposal is needed: How the social representations about children and about adolescents came to be were brought into being and how did they evolve? This paper visits the discussion about lowering the legal age limit, ongoing debate in press, due to the Constitutional amendment proposal in progress in the Chamber and Senate. The article derives from a bibliographic research, developed in a qualitative perspective, justificante by: a) the subjects are comprehended based on their points of view; b) in a description of the phenomenon, it's crystal clear that those ones have the meaning their environment provides. The literature review expanded the referential, exposing the main arguments which overreach this discussion. It was aimed at enlightening relevant issues for the analysis about the viability of lowering the legal age limit in Brazil, as well as tracing a parallel between the arguments which are for and against the matter in order to build a coherent interdiscourse. As a result points of view entrenched in mass ideologies which either defends severe punishment for adolescents, seeing that punishing is similar to educating, or make a case for their protection while human beings in development were found. Highlighting that miraculous formulas do not sustain themselves as an

¹ Bacharel em direito e consultora jurídica. E-mail: talitamirella@yahoo.com.br.

effective answer to a chronic problem with realistic causes.

KEYWORDS: Adolescent. Violence. Imputability.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisou os argumentos que sustentam a viabilidade ou não da redução da maioridade penal no Brasil.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 33/2012, que estabelece a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos em caso de crimes graves no Brasil, está prevista para voltar à pauta do Senado ainda esse ano. O texto polêmico tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ) daquela casa há quase seis anos.

De autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), o texto altera os artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de adolescentes maiores de 16 anos e menores de 18 por lei complementar.

A PEC reduz a maioridade penal para menores que cometerem os crimes hediondos listados na Lei 8.072/1990. São eles: latrocínio, extorsão, estupro, favorecimento à prostituição e exploração sexual de crianças, adolescentes e vulneráveis, bem como homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e reincidência em roubo qualificado.

Buscou-se, durante a pesquisa, descobrir o que povoa o ideário coletivo no que concerne à formulação de argumentos favoráveis ou não à redução da maioridade penal para, talvez, formar um interdiscurso coerente.

Inicialmente, busca-se compreender o que vem a ser adolescente, considerando não só aspectos de ordem biológica ou cronológica, mas uma construção cultural e histórica.

A criança que imerge nas páginas de um processo judicial, inúmeras vezes, vem conduzida pelas mãos da psicologia, da medicina legal, da sociologia.

Numerosas vezes, entre a criança em questão e a descrição da sua personalidade e da sua conduta há uma distância irredutível.

Num segundo momento, apresentam-se alguns argumentos que alimentam a discussão acerca da redução da maioridade penal, que suscita debates apaixonados na sociedade e no Parlamento.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente represente um marco jurídico importante na defesa da cidadania infantil, o crescente número de crimes graves cometidos por menores infratores requer novas discussões acerca da redução da maioridade penal no país.

As grandes questões são: como se falar em redução da maioridade penal num país onde os dados mostram que crianças e adolescentes são, de fato, vítimas? Por que punir numa sociedade

injusta onde o Estado tem sido incapaz de garantir-lhes os direitos sociais previstos na Carta Magna?

2 O SER ADOLESCENTE E A IMPUTABILIDADE PENAL

2.1 Adolescente em conflito com a lei: considerações sobre sua construção multidimensional

Menandro (2004) aponta serem três os critérios segundo os quais tradicionalmente se define a adolescência: o biológico, o cronológico e o de padrão típico de adolescente. A autora defende, no entanto, que tais fatores são insuficientes para dar conta do fenômeno. A puberdade, estritamente biológica, é tida muitas vezes como o fator maior para a delimitação da adolescência. Contudo, tal critério de análise ignora os processos de mudança psicossocial pelos quais o indivíduo passa durante essa fase da vida. A separação com base na cronologia, ou seja, na idade do sujeito, tem sido muito usada principalmente para fins legais e jurídicos, mas também médicos, escolares etc.

Todavia, ela também oferece restrições, já que procura encerrar em si um processo fluido e variável que assume novos aspectos a depender do indivíduo do qual estamos falando, a sua classe social, a sua história privada, o seu contexto cultural e histórico.

A maioria dos adolescentes que cometem alguma infração tem muitos dos seus direitos negados pela sociedade, principalmente os direitos à segurança, à alimentação, à saúde, ao lazer e à educação.

Assim, o que se questiona é: se não lhes são garantidos os direitos que lhes possibilitariam o devido reconhecimento da sua dignidade humana, como esperar que, com tantas privações, seja possível que eles se desenvolvam segundo um ideal de cidadão? Como esperar que as pessoas ajam conforme o princípio de valorização da vida, da segurança e da propriedade alheia se essas noções não são construídas na sua prática e não encontram sentido nas suas vivências?

Existem muitos mitos no sentido de que a redução da maioridade penal seria a solução para a questão da criminalidade no País. Os fatos, dados públicos e experiências em outros países, porém, mostram que isso é “ilusão”. Devem ser adotadas medidas urgentes para solucionar esse problema, mas a redução da maioridade penal não é uma delas.

Ao contrário do que se pensa, no Brasil, os adolescentes infratores já são punidos. E, além disso, os dados não deixam dúvida de que os jovens são muito mais vítimas do que autores da violência no nosso país.

A criminalidade só se reduz com altos investimentos em prevenção. Um dos caminhos mais importantes no que diz respeito à criminalidade juvenil é o investimento em educação.

Prender não é a solução. Ao contrário do que pregam alguns, o Brasil prende muito e prende mal. Dados do Ministério da Justiça mostram que o sistema prisional brasileiro tem a terceira maior população carcerária do mundo – com 726 mil presos, de acordo com informações do Ministério da

Justiça e do INFOPEN, ficando atrás, apenas, dos EUA e China.

O levantamento mais recente indica que o número de vagas no sistema prisional brasileiro diminuiu, na contramão da população carcerária, que só cresce. Foram registradas 3152 vagas a menos (queda de 0,8%) e 28.094 presos a mais (alta de 4%) no primeiro semestre de 2016, isso com relação ao fim de 2015.

Com isso, a taxa de ocupação nas prisões saltou de 188% para 197%, ou seja, há dois presos para cada vaga nas prisões no Brasil. Mas, apesar disso, o País não está mais seguro. Ao contrário, com o aumento da taxa de encarceramento houve um crescimento em alguns dos índices de criminalidade. O número de homicídios, por exemplo, subiu 24% em 8 anos, conforme aponta dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Segundo o 8.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, entre os mais de 20 mil jovens cumprindo medidas socioeducativas no Brasil, quase 90% não são acusados de terem cometido crime contra a vida. De acordo com os dados, 4% dos homicídios praticados no Brasil – país que possui uma das maiores taxas do mundo - foram cometidos por menores de 18 anos internados no sistema socioeducativo, em 2012.

De 54 países estudados pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), 78% fixam a idade penal em 18 anos ou mais. Entre eles, estão França, Espanha, Suíça, Noruega e Uruguai.

Na realidade, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social são as principais vítimas de crimes e violência. Segundo o Mapa da Violência de 2014, mais da metade (cerca de 30 mil) das 56 mil pessoas assassinadas em 2012 eram jovens entre 15 e 29 anos, dos quais 77% eram negros.

Além disso, cerca de 151 mil crianças e adolescentes, com até 17 anos, vítimas de maus-tratos e agressões, foram atendidas pelo Disque 100, entre janeiro e dezembro de 2014.

A proposta de recrudescimento do sistema, pautando em um brocardo démodé de “cortar o mal pela raiz”, visa satisfazer um sentimento maniqueísta, segundo Alexandre Bizzotto, que ganha apoio na sociedade. Segundo o citado jurista, os que se enxergam como do lado do bem “veem o seu poder superior como um sinal de valor mais elevado”, e exigem que se faça valer frente aqueles seres que merecem ser excluídos do convívio social por não se adequar aos padrões comuns do bem e belo.

Ainda na linha brilhante de raciocínio de Alexandre Bizzotto, a melhor solução para separar os bons dos maus seria a prisão, única forma de satisfazer a ânsia de segregar e excluir os impuros da sociedade.

2.2 Posicionamentos favoráveis à redução da maioria.

Os defensores da bandeira do enrijecendo das penas para os adolescentes, apoiam, sem reflexão, uma ampliação do tratamento penal, pugnando por mais severidade nas consequências de

uma infração, desejosos de que as condições do encarceramento sejam piores que a pior condição existente fora dele, servindo ao interesse da cultura cívica moralizante, comum na ideologia neoliberal.

Ainda segundo estes, o Estado precisa dar efetividade às funções preventiva e retributiva da pena, evitando que o véu da minoridade sirva como instrumento de impunidade, bem como permitindo o desmantelamento do esquema de muitas organizações criminosas, que utilizam menores para prática delitativa, incentivadas pela suposta flexibilidade do tratamento punitivo dispensado aos menores infratores.

O argumento favorável à diminuição da maioridade penal é defendido por muitos famosos juristas, juízes, advogados e estudiosos da área do direito. Além disso, é desejado com urgência por grande parte da sociedade brasileira. A ira da massa, apoiada pelos holofotes da mídia, desencadeia uma comoção responsável pela instalação do direito penal de emergência, que visa atender simbolicamente a contenda social.

Não é novidade a discussão nas ciências do crime, sobre pena e a sua aplicação, levantando muitas linhas de pensamento, novas ou antigas. Vejamos: um dos aspectos mais levantados quando se defende a redução da idade para que uma pessoa possa ser imputada por um crime no Brasil é a possibilidade de o menor entre dezesseis e dezoito anos se alistar eleitoralmente, da emancipação em caso de casamento durante esta idade, bem como a recente discussão da possibilidade dos menores, nesta idade, adquirirem habilitação para dirigir em comparado com o pensamento do legislador, que firma os dezoito anos como idade inicial a culpa pena. (ROCHA, 2013)

724

Bem ensina Barbosa quando trata da maioridade penal:

[...] considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, (...) se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar (BARBOSA, 1992, p. 16 apud OLIVEIRA).

Se aquele com idade inferior a dezoito anos tem a faculdade de escolher os governantes e, ainda, de acordo com os atuais debates acerca da mudança sobre habilitação, de dirigir veículos automotores, eles têm a plena capacidade para serem culpados penalmente, visto a sua capacidade mental de determinarem-se, na prática do delito. (ROCHA, 2013).

As opiniões favoráveis concernentes à mudança da Constituição Federal e do Código Penal para que os menores de idade sejam imputáveis esbarram na questão do próprio Estatuto da Criança e Adolescente. Cerqueira e Marques (2014), quando comentam sobre o assunto, demonstram a maneira de pensar sobre este aspecto daqueles convergentes a mudança: “o Estatuto da Criança e do Adolescente é muito benevolente, por isso não intimida os menores”.

Como meio de ajuste à realidade social e de instituir instrumentos para encarar a

criminalidade com vigor deve se considere imputável qualquer pessoa com idade a partir de dezesseis anos. O ECA, não seguiu o avanço deste novo centenário. É uma legislação atrasada, antiquada e obsoleta, visto que contraria o movimento do direito, que se encontra estático diante de um tema que demanda novas reflexões. Sem contar que o Estatuto fixa somente, três anos como pena máxima ao menor delinquente independente da gravidade do delito que ele pratique.

É assim a reflexão dos favoráveis: sem austeridade não há intimidação, e sem intimidação não há justiça e, conseqüentemente, impunidade.

Nesse sentido, ressalta o Promotor de Justiça Cláudio da Silva Leiria que o Estatuto da Criança e Adolescente: “não atinge uma das suas finalidades que é a intimidação dos jovens que praticam atos infracionais”, e que, ocorrendo a redução da maioridade penal, a legislação poderia prever estabelecimentos diferenciados para cumprimento de pena para infratores entre 16 a 18 anos, não os colocando com os presos de maior periculosidade (apud OLIVEIRA, p. 26)

Os argumentos apresentados são alguns do amplo leque de pensamentos que fomentam o bojo de apoio para a redução da maioridade penal.

Diversas entidades se manifestam pela causa: o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) defende o debate ampliado para que o Brasil não realize mudanças na legislação sob o impacto dos acontecimentos e das emoções. O CRP (Conselho Regional de Psicologia) lança a campanha Dez Razões da Psicologia contra a Redução da idade penal CNBB, OAB, Fundação Abrinq lamentam publicamente a redução da maioridade penal no país.

725

2.3 Posicionamentos contrários à imputabilidade penal de adolescentes.

Muitos juristas e entidades ligadas ao Poder Judiciário se mostram contrários a emenda, por conta de ser incompatível com o nosso ordenamento jurídico vigente e também por não acreditarem que haveria uma redução da criminalidade entre jovens.

A literatura sobre violência estabelece uma forte ligação entre a violência sofrida e praticada por jovens e a condição de vulnerabilidade social em que se encontram.

Para Abramovay et al. (2002) a vulnerabilidade pode ser entendida como o resultado negativo da relação entre a disponibilidade de recursos materiais ou simbólicos dos indivíduos, ou grupos e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade. Esse resultado se traduz em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social desses atores (VIGNOLI, 2001; FILGUEIRA, 2001 apud ABRAMOVAY et al., 2002).

Pode-se concluir que o acesso negado aos jovens a bens e direitos básicos como saúde, educação, trabalho, cultura e lazer restringe a capacidade de formação, uso e reprodução dos recursos materiais e simbólicos; torna-se fonte de vulnerabilidade, contribuindo para a precária integração

dos jovens às estruturas de oportunidades. Nesse sentido, a abordagem da vulnerabilidade social se presta à compreensão da situação de jovens, especialmente os de baixa renda, e da sua relação com a violência.

Segundo Levisky (2000) os adolescentes por suas características biopsicossociais, tendem, naturalmente, a partir para a ação, com maior tendência a descarregar os seus impulsos agressivos e sexuais diretamente. Através de vias de expressão rápidas buscam a satisfação imediata dos seus desejos, sem passar pelos critérios de avaliação, simbolização e linguagem, frequentemente pensando depois da ação ter sido realizada.

Muitos autores de áreas como a Psicologia, a Antropologia e a Sociologia concordam que a adolescência, como todas as outras fases da vida, não pode ser vista como possuidora de características inerentes a ela, mas sim como um *constructo* negociado historicamente entre os atores de uma realidade social. Dessa forma, diferenças entre classes sociais, culturas e gênero, entre outras, devem ser consideradas quando falamos em adolescência. Nesse sentido, esta é mais que uma classificação etária, pois caracteriza uma experiência psicossocial diferenciada constituída no contato entre os jovens e a interação com a cultura que os cerca (Souza, 2007).

Padrões internacionais, como as Regras de Beijing para a justiça juvenil, recomendam que a idade de responsabilidade criminal deve se basear em maturidade emocional, mental e intelectual. Estudos da mente, têm despontado pesquisas sobre a região do cérebro denominada córtex pré-frontal, última a lograr amadurecimento e responsável, justamente, pela capacidade emocional-moral. Os estudos indicam que comportamentos tipicamente humanos, como a tomada de decisão lógica e capacidade de articulação de estratégias, são funções relacionadas ao córtex pré-frontal, o qual só pode ser considerado maduro na altura dos 21 anos.

Desse modo, impossível punir um adolescente menor de 18 anos. Isto porque, a imaturidade cerebral aliada a um precário controle de impulsos, maior emocionalidade e dificuldade de prever as consequências das suas ações, acabam por comprometer diretamente o juízo de valor ante a tomada de uma decisão, o que, para todos os efeitos implicam em inimputabilidade penal. (SILVA, MERCÚRIO E LÓPEZ, 2012)

Entende-se o desespero da sociedade que vê dia a dia, o seu espaço confiscado pela violência nas ruas e que invade as suas casas. A média e alguns setores políticos da sociedade apontam a redução da maioria penal como alternativa para esse problema, acreditando que as medidas socioeducativas previstas pelo ECA sejam ineficazes para combater a criminalidade juvenil por serem pouco severas e favorecerem a sensação de impunidade.

No entanto, as propostas de redução da maioria penal, além de infundadas, visam, tão-somente, a punir o adolescente infrator, sendo destituída do caráter educativo e preventivo, e, portanto, incapazes de inibir o crime futuro (Gonçalves & Garcia, 2007).

A imagem das prisões – e das instituições socioeducativas – se fundamenta no seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos (Mameluke, 2006). No entanto, o simples aprisionamento não possui caráter educativo; o que significa que apenas encarcerar não é uma medida capaz de evitar que o adolescente pratique novas infrações (Cunha, Ropelato & Alves, 2006). Por essa razão, é urgente que se mude a visão ingênua de que a redução da maioridade penal e a aplicação de medidas socioeducativas cada vez mais cedo sejam alternativas eficazes para a redução da criminalidade.

Formiga e Gouveia (2005) reconhecem que, quando os adolescentes se sentem alijados da sociedade, da escola, é difícil internalizar os valores ou padrões convencionais e se comportar segundo as normas sociais vigentes. Mesmo porque muitas dessas normas são impostas e o seu sentido pode não ser compartilhado por todos aqueles que estão sujeitos a ela. Mesmo em um mesmo país, matar e morrer podem assumir valores completamente diferentes. Por isso, são tão importantes as iniciativas que buscam levar a discussão das Leis, dos Direitos e da Política para fora do âmbito jurídico dos magistrados, para que essas normas e valores, que se aplicam a um determinado universo de pessoas, sejam compreendidos, significados e ressignificados constantemente pela sociedade e para que a sociedade como um todo seja protagonista na busca pela garantia dos seus direitos.

A constituição brasileira assegura nos artigos 5.^o e 6.^o direitos fundamentais como educação, saúde, moradia, etc. Com muitos desses direitos negados, a probabilidade do envolvimento com o crime aumenta, sobretudo entre os jovens.

727

O adolescente marginalizado não surge ao acaso. Ele é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população.

A marginalidade torna-se uma prática moldada pelas condições sociais e históricas em que os homens vivem. O adolescente em conflito com a lei é considerado um ‘sintoma’ social, utilizado como uma forma de eximir a responsabilidade que a sociedade tem nessa construção.

Reduzir a maioridade é transferir o problema. Para o Estado é mais fácil prender do que educar.

Dados do UNICEF revelam a experiência mal sucedida dos EUA. O país, que assinou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aplicou nos seus adolescentes, penas previstas para os adultos. Os jovens que cumpriram pena em penitenciárias voltaram a delinquir e de forma mais violenta. O resultado concreto para a sociedade foi o agravamento da violência.

O UNICEF expressa sua posição contrária à redução da idade penal, assim como a qualquer alteração desta natureza. Acredita que ela representa um enorme retrocesso no atual estágio de defesa, promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. A Organização dos Estados Americanos (OEA) comprovou que há mais jovens vítimas da criminalidade do que agentes dela.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Puberdade, mudanças psicossociais, processo fluido e variável de acordo com a historicidade do indivíduo, com os contextos histórico e social, nos quais estará inserido o sujeito: são essas e outras variáveis que definem um adolescente. Fatores biológicos e cronológicos, apenas, não dão conta do processo.

Durante toda a evolução da pesquisa, isso ficou explícito, bem como a precariedade do sistema carcerário no Brasil: população carcerária em condições desumanas, mas os que bradam pela instalação de um Direito Penal de Emergência, além de não compreenderem a adolescência com todas as suas variáveis, desconhecem o princípio da dignidade humana. Para estes, o que importa, o que é urgente é a segregação desses “impuros”, é o isolamento nas masmorras.

A pesquisa trouxe estudos no campo da criminologia e das ciências sociais que demonstram não haver relação direta de causalidade entre a adoção de soluções punitivas e repressivas, e a diminuição dos índices de violência.

No sentido contrário, no entanto, se observa serem as políticas e ações de natureza social que desempenham um papel importante na redução das taxas de criminalidade.

Infelizmente, grande parte da população entende que punir é sinônimo de educar, não hesita em, rapidamente, atribuir ao adolescente, autor de ato infracional, a principal responsabilidade de toda a violência instalada no cotidiano social.

Foi justamente isso que motivou a propositura de Proposta de Emenda a Constituição, tendente a alterar o art. 228 da Magna Carta, com o objetivo de reduzir a maioria penal.

Entretanto, apostar na proposta reducionista é absolver o Estado da incapacidade de controle da criminalidade e ineficácia da política de ressocialização dos menores infratores para satisfazer o clamor de vingança social,

A definição legislativa, que considera inimputável aos menores de 18 anos, pauta-se na presunção de que os menores, nessa idade, como disse Rogério Greco (2007, p. 399) “não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito.” Para o jurista, a solução para a criminalidade é conhecida: Acesso dos jovens à educação e trabalho. (OLIVEIRA, Maristela Cristina de; SÁ, Marlon Marques de. 2007)

As bases de sustentação da menoridade penal, no Brasil, estão firmadas, tradicionalmente, na ideia de que os menores de 18 anos são pessoas com personalidade em desenvolvimento, incapaz de entender o caráter ilícito dos seus atos.

Para a psicologia a adolescência é uma das fases do desenvolvimento dos indivíduos e, por ser um período de grandes transformações, deve ser pensada pela perspectiva educativa, deixando claro que uma justiça retributiva é, totalmente, inadequada e, por que não, nefasta.

Uma justiça restaurativa, com caráter pedagógico e políticas afirmativas são o condão para a questão da criminalidade infanto-juvenil no Brasil.

Um breve enfoque sobre pesquisas da neurociência explicitou que adolescentes têm um padrão diferente de atribuições de valores para a tomada de decisões, quando comparado a adultos, em função das diferenças neurobiológicas. As modernas neurociências trazem a tona informações valiosas para condução dessa questão, evidenciando a importância das regiões frontais do cérebro na tomada de decisões. O córtex, por exemplo, que é responsável por tomar as decisões e controlar os impulsos, só pode ser considerado maduro perto dos 21 anos.

Dentro dessa perspectiva, a inimputabilidade do menor estaria relacionada a uma incapacidade de valorar as condutas, que compromete o mecanismo de tomada de decisões, assim, como acontece com alguns tipos de inimputabilidade por causas psiquiátricas. Não se trata de comprometimento da razão, da inteligência, mas da afetividade.

Isto porque, a imaturidade cerebral aliada a um precário controle de impulsos, maior emocionalidade e dificuldade de prever as consequências das suas ações, acabam por comprometer diretamente o juízo de valor ante a tomada de uma decisão, o que, para todos os efeitos implicam em inimputabilidade penal. (SILVA, MERCÚRIO E LÓPEZ, 2012)

Nesse contexto, parece temerário que o Estado brasileiro se arrisque na arriscada manobra de ceder às pressões midiáticas, sem levar em conta os conhecimentos científicos, indispensáveis para manter estabilidade do ordenamento jurídico.

A criminalidade juvenil deve ser combatida na origem, através de uma aplicação mais efetiva do ECA, seja com fornecimento de melhores condições de educação, de saúde e de pleno emprego aos jovens, para evitar infrações, seja através de tratamento adequado nas unidades de internação, reduzindo a reincidência e facilitando a ressocialização.

A Doutrina da Proteção Integral é o que caracteriza o tratamento jurídico dispensado pelo Direito Brasileiro às crianças e adolescentes, cujos fundamentos encontram-se no próprio texto constitucional, em documentos e tratados internacionais e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal doutrina exige que os direitos humanos de crianças e adolescentes sejam respeitados e garantidos de forma integral e integrada, mediando e operacionalização de políticas de natureza universal, protetiva e socioeducativa.

A imposição de medidas socioeducativas e não das penas criminais relaciona-se justamente com a finalidade pedagógica que o sistema deve alcançar, e decorre do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente.

Sem a pretensão de esgotar o tema, ao final da pesquisa, o interdiscurso que emerge é esse, permeado pelo apelo de prudência, racionalidade, humanidade e justiça necessárias à análise da causa.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Mírian . Violência nas escolas. Brasília. Unesco. 2003

BRASIL. **Constituição Federal, 1988**. BRASIL. Código Penal, 1940.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990.

CERQUEIRA, Lucília Olímpia; MARQUES, Micaella Bruno da Cruz. **Redução da maioridade penal: uma solução viável?** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 72, jan. 2010.

CUNHA, Paula Inês; Ropelato, Raphaella Alves, Marina P, (2006). *A redução da maioridade penal: Questões Teóricas e empíricas. Psicologia Ciência e Profissão*, 26(4), 646 - 659. <http://emporiododireito.com.br/leitura/reducao-da-maioridade-penal-e-neurociencia-cortar-o-mal-pela-raiz>

GONÇALVES, Hebe S., & Garcia, Joana. (2007). **Juventude e Sistema de Direitos no Brasil**. *Psicologia Ciência e Profissão*, 27(3), 538-553.

LEVISKY, D.L. **Adolescência e Violência** - Consequências da Realidade Brasileira. Porto Alegre. Artes Médicas. 1997.

MAMELUQUE, Maria G. C. (2006). **A Subjetividade do Encarcerado: um Desafio para a Psicologia**. *Psicologia Ciência e Profissão*, 26(4), 620-631.

MENANDRO, Maria Cristina S. (2004). **Gente jovem reunida: um estudo de representações sociais da adolescência/juventude a partir de textos jornalísticos** (1968- 1974 e 1996 - 2002). Tese de Doutorado. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo.

OLIVEIRA, Masristela Cristina; SÁ, Marlon Marques. **Redução da Maioridade Penal: Uma Abordagem Jurídica**.

ROCHA, Sidnei Oliveira. *A redução da maioridade penal*.

SILVA, Daniel H . MERCÚRIO, Ezequiel, LOPEZ, Florêncio. **Imputabilidade - Penal y Neurociências** . Buenos Aires, Ad-Hoc. 2012.

SOUZA, Tatiana Y. (2007). **Um estudo dialógico sobre institucionalização e subjetivação de adolescentes em uma casa de semi-liberdade**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação Psicologia do Desenvolvimento e Saúde. Brasília: Universidade de Brasília.